

Processo Licitatório nº 123/2026

Processo SEI nº: 19.16.3913.0007930/2026-32

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de bens permanentes diversificados.

Licitante Recorrente: MICROSENS S/A (CNPJ: 78.126.950/0011-26) – “F0006443”

Licitante Recorrida: MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 38.588.648/0001-01) – “F0006185”

Decisão Recorrida: Desclassificação da proposta apresentada pela 1ª colocada relativamente ao “Lote 6” e consequente retorno de fase, com convocação da 2ª colocada do lote, Microsens S/A, para apresentação de proposta.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela 2ª colocada do “Lote 6”, licitante MICROSENS S/A (doc. SEI nº 10289229), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face da aceitação da proposta apresentada para o respectivo lote pela 1ª colocada MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA., e da habilitação da mesma, e, consequentemente, em face de sua vitória no referido lote.

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão que declarou vencedora a licitante recorrida e pela consequente desclassificação da correspondente proposta, sob as alegações de que:

a) A Recorrida teria desatendido requisitos editalícios previstos no Lote 6 do Termo de Referência ao não apresentar equipamento (Televisão 75”) na potência exigida (potência de áudio: 20w), o que já ensejaria desclassificação;

b) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não comprovam a habilitação técnica exigida no edital.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, a Recorrida MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA deixou de apresentar as contrarrazões no prazo estipulado.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após manifestação de intenção recursal realizada a tempo e modo e devidamente aceita pela então Pregoeira, o Recurso foi aviado pelo 2º colocado do “Lote 6”, em 31/08/26, contra a vitória do

1º colocado, em consonância com os requisitos previstos no item "9" do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Registre-se que a Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da licitante ora vencedora do lote sob dois fundamentos:

III.1 – DO MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO - NÃO ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Argui a Recorrente o descumprimento, por parte da Recorrida, de exigências constantes no item "4" do Termo de Referência, notadamente quanto às especificações do Lote 6 (Televisão 75 polegadas).

Afirma que o modelo de equipamento ofertado não atende aos seguintes requisitos exigidos no edital: "Potência de áudio: 20w", porque, conforme se extrai do próprio catálogo apresentado pela Recorrida, verifica-se que o modelo ofertado limita-se a informar que possui "Dois alto-falantes potentes de alta qualidade". Salienta que, ao acessar o site oficial da fabricante através do link https://www.philips.com.br/c-p/75PUG7019_78/smart-tv-led-4k (acessado em 26/08/2026 às 13:39h), é possível confirmar que o equipamento ofertado possui "Duas caixas de som de faixa total de 8W".

Observa ainda que a informação disponibilizada não permite confirmar precisamente se se trata de duas caixas de som de 8 W cada, totalizando 16 W, ou de 8 W de potência total, correspondentes a 4 W por caixa. Todavia, em qualquer das duas hipóteses, a potência de áudio do equipamento ofertado é inferior ao mínimo de 20 W exigido, o que caracterizaria descumprimento do Edital.

Pelo motivo acima, a Recorrente pugna pela desclassificação da licitante Multimix Distribuidora Ltda. e, conseqüentemente, que este Órgão analise as propostas subsequentes, sob pena de violação ao Edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, e com espeque no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20 ("*O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*"), foi requerida à unidade competente ("Diretoria de Gestão de Materiais- DMAT"), pela então Pregoeira, manifestação quanto aos aspectos de natureza técnica aventados na peça recursal (doc.10289229), ante o que a Unidade Gestora de Contratação proferiu o parecer adiante reproduzido (doc. 10289480):

Em atenção ao despacho 10289233, a DMAT assim se manifesta:
[...]

Conforme especificado no Termo de Referência, o equipamento deveria possuir potência de áudio de 20 W. Entretanto, o modelo ofertado pela empresa MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA, Philips 75PUG7019/78, não atende especificação técnica estabelecida, uma vez que, conforme informações disponibilizadas pelo próprio fabricante, print abaixo, e documentação apresentada na proposta doc.10244062 pelo licitante, print abaixo, não há menção sobre a aludida potência de áudio.

[...].

É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da *vinculação* ao *instrumento convocatório* e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (TCU Acórdão 759/2025-Plenário | Relator: Jorge Oliveira)

Cumpra registrar que, por ocasião da respectiva fase classificatória, a então Pregoeira concluiu pela aceitação da proposta do arrematante Multimix Distribuidora Ltda. lastreada na aprovação técnica oriunda do setor competente (doc. 10247021), subsídio que lhe é legalmente assegurado (art. 17, § único, do Decreto Estadual nº 48.012/20).

Diante do reconhecimento de lapso avaliatório e da revisão do posicionamento técnico acima reportada, esta Pregoeira se alinha aos fundamentos e conclusões de cunho fático e técnico-jurídico aduzidos no parecer emitido pela Unidade Gestora de Contratação e se posiciona pelo entendimento de que a proposta declarada vencedora do "Lote 6" não satisfaz os critérios de aceitabilidade exigidos pelo Edital, devendo, pois, ser DESCLASSIFICADA (consoante itens "7.4", "7.4.2", do Edital: "*Será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (...)*").

Portanto, as razões de recurso devem prosperar quanto a este ponto, para desclassificar a Recorrida, pelo fato de que a proposta outrora apresentada não atendeu às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

III.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Sustenta a Recorrente que 19 (dezenove) dos 21 (vinte e um) atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não podem ser considerados para comprovação de habilitação técnica, visto que se referem ao fornecimento de objeto incompatível com objeto licitado do Lote 6 (televisores), além de ter sido apresentado um atestado genérico, sem a comprovação dos itens efetivamente fornecidos.

Desse modo, argumenta que os documentos de habilitação técnica apresentados pela Recorrida não podem ser considerados para fins de comprovação de qualificação técnica, porque não comprovam, por meio de atestados de capacidade técnica, o fornecimento de 30% do montante solicitado no certame, motivo pelo qual a Recorrida deve ser inabilitada do certame.

Todavia, neste ponto não assiste razão à Recorrente.

Conforme bem salientou a Unidade Gestora de Contratação no Despacho 10289480:

O item 9.2.2 do Termo de Referência estabelece a comprovação do fornecimento de itens "iguais ou similares aos que serão adquiridos", não restringindo a comprovação exclusivamente a televisores.

Nesse sentido, os atestados apresentados pela licitante foram considerados, à época da análise, compatíveis com o objeto, tendo em vista a similaridade dos bens fornecidos e sua inserção no gênero de equipamentos eletroeletrônicos e de tecnologia, conforme critério estabelecido no Termo de Referência. Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para afastar a conclusão anteriormente adotada.

Dessa forma, mantém-se o entendimento quanto à aceitação dos atestados apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica, não prosperando, nesse ponto, as alegações da recorrente.

A aceitação dos atestados apresentados pela Recorrida pode ser considerada legítima, pois o Termo de Referência expressamente admite a comprovação por meio de fornecimento de itens “iguais ou similares”, ampliando o espectro de comprovação da capacidade técnico-operacional e evitando restrições indevidas à competitividade. Tal entendimento está em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestados de bens similares, desde que observadas as parcelas de maior relevância.

Ademais, a ausência de restrição a televisores no edital e a inserção dos bens fornecidos no gênero de equipamentos eletroeletrônicos e de tecnologia corroboram a adequação dos atestados apresentados.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelo parecer da Unidade Gestora de Contratação (DMAT) e ancorada na possibilidade legal de reconsideração de decisão anterior (arts.168, da Lei 14.133/21 e 17, VIII, Decreto Estadual 48.012/20), entende pelo seu PROVIMENTO PARCIAL com a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante recorrida (1ª colocada do “Lote 6”, código “F0006185”, MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA.), anteriormente classificada. A presente decisão implicará a reversão do ato processual incompatível com a atual conclusão pela desclassificação de aludida proposta. Retorne-se à fase de avaliação da correspondente proposta, para fins de formalização de sua rejeição junto ao Portal de Compras-MG, convocação do colocado subsequente e demais andamentos cabíveis.

Registre-se que, nos termos do art. 44, §4º, do Decreto Estadual 48.012/20, “*o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados*”.

Belo Horizonte/MG, 09 de setembro de 2026.

Patrícia Fernandes A. Lustosa

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERNANDES ANTONIO LUSTOSA, FG-2**, em 09/09/2026, às 10:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10301481** e o código CRC **9C6BC403**.

Processo SEI: 19.16.3913.0007930/2026-32 / Documento SEI:
10301481

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br